

A. I. Nº - 933154909

AUTUADO - JL EMPREENDIMENTOS INTERNACIONAIS LTDA.

AUTUANTE - MIGUEL ÂNGELO MASCARENHAS BRANDÃO

ORIGEM - IFMT METRO

INTERNET - 12/05/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0122-03/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM TRÂNSITO DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A regularidade da mercadoria encontrada deveria ser comprovada mediante apresentação da nota fiscal no momento da ação fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/07/2007, refere-se à exigência de R\$5.058,18 de ICMS, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foi constatado transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Consta no Termo de Apreensão de Mercadorias de nº 140889, à fl. 03, que as mercadorias estavam sendo transportadas no veículo de placa JOZ 6515, conduzido pelo Sr. Jonh Carlos Moura Guimarães, desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado apresentou impugnação ao Termo de Apreensão às fls. 15/18, alegando que apesar de ter recebido o mencionado Termo de Apreensão de nº 140889 e um DAE para recolhimento do imposto no valor de R\$10.116,36, não recebeu nem foi informado sobre a lavratura do Auto de Infração, relativamente à cobrança da multa no percentual de 100%. Entende que por falta de lavratura do Auto de Infração, o Termo de Apreensão perde a validade, ficando encerrada a ação fiscal e a cobrança do imposto, que neste caso, deverá ser pago pelo contribuinte de forma espontânea, sem incidência de multa por infração. Transcreve o art. 945 e seu parágrafo único do RICMS/BA e diz que este CONSEF já se posicionou no sentido de considerar nulo o Auto de Infração lavrado fora do prazo estabelecido no referido artigo, conforme Acórdão JJF nº 0949/98, transcrevendo a respectiva ementa. Reafirma a alegação de que não tomou conhecimento da lavratura do Auto de Infração, e pede a nulidade da exigência fiscal por ilegitimidade passiva, alegando que não é detentor das mercadorias apreendidas, sendo apenas o proprietário do veículo transportador dos bens. Diz que ao verificar as notas fiscais que juntou aos autos, constatou que a proprietária das mercadorias apreendidas é a empresa “HOME DESIGN MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA.”, por isso, entende que a cobrança do imposto não pode ser efetuada ao autuado, porque não é o real proprietário, caracterizando nulidade do lançamento por ilegitimidade passiva. Finaliza, pedindo que seja julgada nula a cobrança do imposto referente ao Termo de Apreensão de Mercadorias de nº 140889, porque não foi cientificado da lavratura do Auto de Infração, e também, por que entende que a cobrança do imposto deve ser efetuada contra o proprietário da mercadoria, o que revela ilegitimidade passiva.

Em 21/09/2007 foi protocolizada impugnação ao Auto de Infração (fls. 25 a 29 do PAF), com o mesmo teor da impugnação ao Termo de Apreensão, constando a informação de que somente após a apresentação da contestação quanto ao Termo de Apreensão, foi enviado ao autuado via correios, cópia do presente Auto de Infração, que foi recebido em 31/08/2007, “data em que ocorreu, portanto, a ciência do contribuinte relativamente ao lançamento fiscal em questão”.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 33, dizendo que em relação ao argumento do defensor de que o Auto de Infração foi lavrado fora do prazo estabelecido na legislação, a lavratura do mesmo ocorreu no mesmo dia do Termo de Apreensão. Quanto à alegação do autuado de que não é proprietário das mercadorias, diz que o próprio defensor, fala em sua impugnação que “o fiscal apreendeu mercadorias da autuada”. Em relação às cópias de notas fiscais acostadas ao PAF pelo defensor, o autuante esclarece que essa apresentação está sendo efetuada após a apreensão das mercadorias e o fato de o autuado não ser proprietário das mercadorias, sendo apenas proprietário do veículo transportador, não deve prosperar tal alegação, porque foi infringido o art. 39, V do RICMS/97. Concluindo, o autuante ressalta que o defensor não anexou ao PAF qualquer documento que fizesse prova contra o procedimento fiscal e em nenhum momento foi elidida a infração apontada; a exigência fiscal está calcada tão somente na legislação pertinente à matéria.

VOTO

Inicialmente, quanto à nulidade da exigência fiscal sob a alegação do autuado de que não tomou conhecimento do Auto de Infração, observo que na impugnação apresentada às fls. 25 a 29, o autuado confirma que recebeu via correios, cópia do presente Auto de Infração, em 31/08/2007, constando a informação de que foi essa a data em que ocorreu a ciência do contribuinte relativamente ao lançamento fiscal em questão, ficando sanada a irregularidade apontada na contestação ao Termo de Apreensão.

O autuado também suscita nulidade, argumentando que não é o real proprietário das mercadorias apreendidas, sendo apenas o dono do veículo transportador, ou seja, o defensor entende que ficou caracterizada a nulidade do Auto de Infração por ilegitimidade passiva. Entretanto, a autuação foi efetuada com base no art. 39, inciso I, do RICMS/BA, que prevê a responsabilidade dos transportadores pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais em relação às mercadorias que aceitarem para transportar ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, inexistindo ilegitimidade passiva, como entendeu o defensor.

Assim, ficam rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas pelo defensor, considerando que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18, do RPAF/99.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, tendo em vista que foi constatado transporte de mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias de nº 140889, à fl. 03.

O autuado confirmou nas razões de defesa que as mercadorias estavam desacompanhadas de documento fiscal correspondente, alegando que juntou aos autos notas fiscais para comprovar que as mercadorias apreendidas pertencem à HOME DESIGN MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA., por isso, entende que a cobrança do imposto deveria ser efetuada ao seu real proprietário.

Constatou que no momento da ação fiscal, o autuado não exibiu documento fiscal comprovando a regularidade da mercadoria encontrada; o Termo de Apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal, e de acordo com o art. 220, inciso I, do RICMS/97, a nota fiscal correspondente deveria ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias.

Portanto, no caso em exame, as fotocópias das notas fiscais acostadas aos autos pelo defensor não servem para elidir a exigência fiscal, haja vista que no momento da apreensão deveria ser comprovada pelo contribuinte a regularidade das mercadorias encontradas, e conforme o § 5º do art. 911 do RICMS/97 “o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal”.

Não acato o argumento de que a cobrança do imposto não poderia ser efetuada ao autuado, porque não é o real proprietário das mercadorias; que estaria caracterizado nulidade do

lançamento por ilegitimidade passiva, tendo em vista que de acordo com o art. 6º, inciso III, alínea “d”, da Lei 7.014/96, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do ICMS e demais acréscimos legais, os transportadores que conduzirem mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou mesmo, acompanhadas de documentação inidônea.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que não ficou comprovada pelo autuado a existência de documento fiscal no momento da apreensão, sendo exigido o imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **933154909**, lavrado contra **JL EMPREENDIMENTOS INTERNACIONAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.058,18**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR